



CERTIDÃO

Certifico que a presente Lei foi publicada no Quadro de Aviso desta Prefeitura e da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, "b", da Constituição Estadual.

Sirinhaém - PE. 15/12/00



LEI Nº 994/2000

EMENTA: Reestrutura o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sirinhaém e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SIRINHAÉM, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Estatuto que regulamenta o regime jurídico-administrativo dos servidores do Município do Sirinhaém, (Lei 957/98) passa a vigorar com a seguinte redação:

TITULO I
DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

CAPITULO UNICO
DAS DISPOSIÇÕES BASICAS

Art. 1º Este Estatuto regula o regime jurídico-administrativo e dos servidores do Município do Sirinhaém, cumprindo determinação da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Servidor Público Municipal para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública na Administração Municipal.

Art. 2º Os Servidores Municipais abrangidos por este Estatuto serão integrados em Planos de Carreira específicos, conforme dispuser lei própria, em Quadros de Cargos Efetivos e Quadros Comissionados.

Art. 3º - São direitos decorrentes da relação institucional assegurados aos servidores da Administração Municipal:

- I - apoio de política global de recursos humanos;
- II - acesso a quaisquer cargos, obedecidas as condições e requisitos fixados em lei;
- III - retribuição pecuniária básica não inferior ao salário mínimo nacional;
- IV - gratificação natalina;

CERTIDÃO

Certidão que a presente foi publicada
no Diário da Manhã desta cidade em 14
de Junho de 1954, às 10 horas da manhã, no
diário da Manhã desta cidade em 14 de Junho
de 1954, às 10 horas da manhã, no
diário da Manhã desta cidade em 14 de Junho
de 1954, às 10 horas da manhã, no

Stimulante

SECRETARIA
MUNICIPAL



V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, na forma estabelecida neste Estatuto;

VI - salário-família;

VII - gratificações, adicionais e auxílios pecuniários na forma estabelecida neste Estatuto;

VIII - licenças, na forma estabelecida neste Estatuto;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais da retribuição normal;

X - observância de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviço penosos, insalubres ou perigosos;

XI - aposentadoria, na forma estabelecida neste Estatuto;

XII - participação em órgãos colegiados municipais nos quais sejam objeto de discussão e deliberação assuntos de interesse profissional, bem como direito de greve, na forma de lei específica federal, e livre associação sindical;

XIII - proibição de diferença remuneratória, de exercício de cargos e de critérios de admissão, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política;

XIV - inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação em concursos municipais;

XV - proteção ao trabalho do portador de deficiência, na forma constitucional;

XVI - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, a intervalos não superior a 02 (dois) anos, na forma da lei;

Art. 4º - São deveres funcionais exigidos dos servidores municipais da Administração Pública, como contrapartida dos direitos assegurados no artigo 3º, deste Estatuto:

I - desempenhar suas atribuições de acordo com as rotinas estabelecidas ou as determinações recebidas de seus superiores;

II - justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou de parte dele;

III - observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;

SIRINHAEM



IV - cumprir todas as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;

V - atender com a máxima presteza e precisão ao público externo e interno com urbanidade e respeito;

VI - responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso de material de consumo e bens patrimoniais;

VII - levar, obrigatoriamente, à autoridade superior, as irregularidades que vier a conhecer, em razão de suas funções;

VIII - guardar sigilo profissional;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço, responsabilizar-se pelas consequências de faltas e atrasos injustificados;

X - observar conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade profissional e administrativa;

XI - representar à instância superior contra ilegalidade ou abuso de poder;

XII - responsabilizar-se por danos materiais ou morais a que der causa, por violação da vida privada, intimidade, honra e imagem pessoal ou profissional de quaisquer pessoas no exercício de suas funções;

XIII - observar, nas relações de trabalho, comportamento adequado a sua qualidade de profissional, cidadão e indivíduo;

XIV - quando em serviço, impedir a interferência de problemas pessoais, familiares ou político-partidários, com o trabalho;

Art. 5º - O não cumprimento dos deveres funcionais exigidos do servidor, implicará em prejuízo de seus direitos assegurados, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste Estatuto.

Art. 6º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Para efeito deste Estatuto, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, com as características de criação por lei,

SIRINHAEM



denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 8º - Na forma do artigo 2º deste Estatuto, os cargos são efetivos ou comissionados.

§ 1º - Cargo efetivo é aquele destinado a ser preenchido em caráter definitivo, exigida habilitação em concurso público e organização em carreira.

§ 2º - Cargo comissionado é aquele destinado a ser preenchido por ocupante transitório, sendo de livre provimento e exoneração;

Art. 9º - Os cargos serão organizados em classes e demais desdobramentos previstos em Planos de Carreira, a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos em lei.

§ 2º - É vedado o desvio de função, não gerando o mesmo nenhum efeito legal.

§ 3º - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrição em concursos públicos municipal, sendo reservado aos aprovados o percentual de 3% (três por cento) ou, no mínimo, 01 (uma) vaga para provimento, do número de vagas existentes, garantida a participação nas provas mediante o apoio de recursos humanos e ambientais.

§ 4º - A hipótese prevista no parágrafo anterior só se aplica aos concursos abertos para mais de uma vaga e obedecerá a ordem geral de classificação quando não houver deficientes aprovados.

Art. 10 - O provimento dos cargos dar-se-á por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal de Sirinhaém e do dirigente de autarquia ou fundação pública, conforme o caso.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - reintegração;
- VII - aproveitamento.

SIRINHAEM



SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - Haverá nomeação:

- I - para provimento de cargos efetivos iniciais de carreira;
- II - para provimento de cargos comissionados.

Art. 13 Da nomeação, decorrerá a posse, o exercício e a estabilidade.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - A investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 15 - A aprovação em concursos públicos não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º Os critérios de desempate serão fixados no Edital de convocação do concurso.

Art. 16 Observar-se-á na realização dos recursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

I - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

II - As qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos objeto do concurso, serão fixados em edital, publicação no Quadro de Aviso da Prefeitura e Câmara de Vereadores;

III - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

Parágrafo Único - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver servidor de igual cargo em disponibilidade.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 17 Posse é a investidura no cargo, com aceitação expressa das atribuições, direitos e responsabilidades a ele inerentes, formalizada em assinaturas do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.

SIRINHAEM



§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, após o que, caso não se verifique o provimento, o ato será tornado sem efeito.

§ 2º Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 18 A posse dependerá de prévio exame médico oficial, comprovado através de atestado específico.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício de cargo.

Art. 19 São competentes para dar posse:

I - Na prefeitura da Cidade de Sirinhaém:

a) O Prefeito aos Secretários e demais cargos comissionados;

b) O Secretário de Administração para os cargos nomeados em caráter efetivo;

II - Na Câmara Municipal de Sirinhaém:

a) O Presidente da Câmara aos nomeados em cargos de provimento em comissão;

b) O Secretário Executivo da Câmara Municipal aos nomeados para o cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 20 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º E de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da data de posse, no caso de nomeação;

II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

SIRINHAEM



§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer o exercício no prazo previsto neste Estatuto.

§ 3º. A autoridade dirigente do órgão ou entidade para o qual for designado o servidor compete dar-lhe exercício, devendo comunicar o referido exercício ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 21. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.

Art. 22. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento a partir da data da publicação do ato respectivo.

Art. 23. O exercício de cargo comissionado exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - produtividade;

§ 1º. O superior imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, 120 (cento e vinte) dias antes do término deste informará ao órgão de Administração de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 2º. À vista da informação referida no § 1º, a Diretoria Geral de Administração de Recursos Humanos emitirá parecer conclusivo.

§ 3º. Desse parecer, contrário ou não à permanência do servidor, dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao servidor interessado para o exercício da ampla defesa.

§ 4º. O parecer e a defesa, esta última se existente, serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se ou não a exoneração do funcionário.

§ 5º. A apuração dos requisitos de que trata este artigo, deverá processar-se em rito sumário, de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

SIRINHAM



§ 6º. O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do Município.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 25 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

SEÇÃO VI DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 26 A duração normal do trabalho dos servidores regidos pelo presente Estatuto, será de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A semana a que se refere este artigo será de 05 (cinco) dias, excluídos os sábados e domingos.

Art. 27 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço noturno, o valor de hora será acréscimo de mais 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 28 Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias.

SEÇÃO VII DA PROMOÇÃO

Art. 29 A promoção por merecimento e por antiguidade constitui forma de desenvolvimento do servidor e efetuar-se-á como previsto no Título III deste Estatuto.

§ - Para determinadas categorias profissionais poderá haver promoções, pelo critério de titulação e habilitação técnica conforme definido em lei específica.

SEÇÃO VIII DA ASCENSÃO

Art.30 Ascensão é forma de provimento que implica na passagem do servidor de classe de nível básico para a primeira de nível médio e de classe deste nível para a primeira do nível superior desde que seja de natureza afim e área de atividade correlata.

SIRINHAEM



Parágrafo Único - Não haverá ascensão de servidor:

- I - em estágio probatório;
- II - em disponibilidade;

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 31 Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o Serviço Público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada para cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

§ 4º O readaptado perderá qualquer vinculação com o cargo anterior não fazendo jus a qualquer benefício posterior atribuído aquele cargo.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art. 32 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 33 A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício, no mesmo cargo ou em cargo resultante de transformação.

Art. 34 Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos ou mais de idade.

Art. 35 Determinada a reversão, será cassada, mediante inquérito administrativo, a aposentadoria do servidor que não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação do ato.

SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - Reintegração é o retorno do servidor estável no cargo que anteriormente ocupava, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

SIRINHAEM



Art. 37 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:

I - se aquele que tiver sido transformado ou transposto, no cargo resultante da transformação ou transposição;

II - se extinto em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 38 - O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

Seção XII DO APROVEITAMENTO

Art. 39 - Aproveitamento é o reingresso no serviço de servidor estável em disponibilidade, para cargo igual ou equivalente quando à natureza e retribuição pecuniária ao anteriormente ocupado.

Art. 40 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, conforme critérios a serem estabelecidos, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 41 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPITULO II DA VACANCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

SIRINHAEM



§ 1º - A exoneração ocorrerá a pedido do ocupante de cargo efetivo ou de ofício nos casos previstos em lei quando comissionado, a pedido ou de ofício, pela autoridade que o nomear.

§ 2º - A demissão aplica-se aos cargos efetivos, em virtude de sanções previstas nesta lei.

§ 3º - As situações decorrentes de falecimento de servidor obedecem aos trâmites da legislação civil.

§ 4º - As demais formas de vacância regulam-se pelo disposto neste Estatuto.

Art. 44 - Os ocupantes de cargos comissionados serão substituídos, em ausências ou impedimentos eventuais, por quem for previamente designado pela autoridade competente.

Art. 45 - O substituto fará jus à diferença de remuneração entre seu cargo e o cargo comissionado que ocupa eventualmente, na proporção dos dias de efetiva substituição.

TITULO III DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 46 - Aos servidores municipais, na condição simultânea de cidadãos, indivíduos e profissionais, cabe desenvolver-se no exercício das atividades que lhe cumprem.

Art. 47 - O treinamento constitui a base para o servidor desenvolver-se, competindo ao Município proporcioná-lo, para toda e qualquer carreira, observado sempre o interesse do serviço público, nas hipóteses definidas na lei e regulamento.

Art. 48 - O desenvolvimento no serviço é aferido e efetivado através de avaliação periódica de desempenho para fins de promoção por merecimento e antiguidade e perda do cargo por desempenho insuficiente.

§ - Avaliação periódica de desempenho para fins de promoção por merecimento e antiguidade e perda do cargo por desempenho insuficiente.

CAPITULO II DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE

Art. 49 - A promoção consiste na passagem do servidor de uma classe para outra da mesma carreira, sendo vedada a

SIRINHAEM



promoção fora da carreira ou do cargo isolado para outro cargo isolado ou de carreira.

Parágrafo único - A promoção prevista neste artigo, obedecerá, na forma regulamentar, aos critérios de merecimento e antiguidade, observada a sua alternância.

Art. 50 - A Comissão de Eficiência, sob a supervisão do SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO, compete formalizar o processo das promoções dos servidores municipais.

CAPITULO III DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 51 A capacitação, como base de desenvolvimento do servidor, efetuar-se-á conforme regulamentação através de:

I - programa de formação inicial, destinado à preparação prévia para o exercício de cargos de carreira;

II - programas regulares de aperfeiçoamento, especialização, complementação e atualização da formação inicial.

Parágrafo Único - A capacitação profissional de que trata o caput deste artigo integrará os critérios de promoção para o servidor municipal.

TITULO IV DAS VANTAGENS E DOS BENEFICIOS

CAPITULO I DA RETRIBUIÇÃO PECUNIARIA BASICA

Art. 52 Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo efetivo ou comissionado, com valor fixado em Lei, exceto os secretários municipais que serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única nos termos da Constituição Federal.

§ 1º O servidor público municipal, nomeado para o cargo em comissão o perceberá, como da remuneração os vencimentos do cargo em comissão, ressalvado o direito de optar pelo vencimento efetivo se de maior valor.

§ 2º Ao pessoal de qualquer procedência posto à disposição da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como da Câmara Municipal de Sirinhaém, com ônus para o órgão de origem, ocupante de cargo em comissão, será paga a importância correspondente ao valor do símbolo do respectivo cargo, a título de gratificação de cedência.

SIRINHAEM



§ 3º PESSOAL sem ônus para órgão de origem perceberá o vencimento equivalente ao cargo/função exercida neste município.

Art. 53 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidos neste Estatuto.

Art. 54 O servidor sofrerá perda do vencimento nas seguintes hipóteses:

I - desconto dos dias em que faltar injustifica ao serviço;

II - a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, injustificados, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III - até metade do vencimento, na hipótese de conversão de suspensão em multa.

Art. 55 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos de aposentadoria.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração, ou automaticamente em cumprimento a decisão judicial, na forma regulamentar estabelecida.

Art. 56 - As reposições e indenizações do Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% da remuneração ou proventos.

Art. 57 - Ao servidor exonerado, demitido ou que tiver a sua disponibilidade cassada, não será permitido o parcelamento de reposição ou indenização.

CAPITULO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 58 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias; ✓

II - valores para locomoção em serviço. ✓

Parágrafo único - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

Art. 59 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em decreto da Câmara Municipal.

SIRINHAEM



Art. 60 - O servidor que se afastar do Município, a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus às passagens e às diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento do município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - As viagens ao exterior só deverão ocorrer quando representarem relevante interesse para o Município e dependerão de autorização do Prefeito, mediante Portaria, que fixará o valor das diárias.

Art. 61 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data do respectivo recebimento.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo referido neste artigo.

Art. 62 - Conceder-se-á indenização de locomoção ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de transporte para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme regulamentação ou delegação.

CAPITULO III DAS VANTAGENS

Art. 63 - Além do vencimento serão deferidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicionais;
- III - auxílios pecuniários.

§ 1º - Os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

Art. 64 - A concessão de qualquer vantagem deverá ser efetivada através de portaria do Prefeito ou do Presidente da Câmara ou equivalente das fundações e autarquias e, do Presidente da Câmara, e sua retroação só poderá ocorrer dentro do mês da edição do respectivo ato, exceto por força de lei.

SIRINHAM



Seção I
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 65 - São gratificações e adicionais concedidos ao servidor:

I - gratificação natalina;

II - gratificação pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;

III - gratificação pela participação em comissões de atividade e órgãos colegiados;

IV - adicional de férias;

Art. 66 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, na forma descrita na Constituição Federal.

Art. 67 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Juntamente com a remuneração do mês de junho, poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina metade da remuneração ou proventos recebidos no mês anterior.

Art. 68 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento do servidor, será pago à sua família a gratificação natalina, na forma determinada no caput deste artigo.

Art. 69 - Conceder-se-á a gratificação prevista no inciso III do artigo 65, quando o servidor, efetivamente, executar atividades insalubres, observadas as disposições de Lei Federal que discipline a matéria, ou ainda exerçam atividades em locais ou em circunstâncias que tragam risco de vida, nos percentuais abaixo, calculados sobre o vencimento do respectivo cargo:

I - periculosidade: 30%

II - grau de insalubridade mínimo: 20%

III - grau de insalubridade máximo: 30%

§ 1º - A gratificação decorrente de atividade insalubres será atribuída mediante laudo do Serviço de Segurança e Higiene do trabalho da Secretaria de Saúde.

SIRINHEM



§ 2º A gratificação pelo exercício de atividades insalubres e perigosas será concedida por portaria do Prefeito Municipal e do Titular da autarquia ou fundação, conforme o caso, devendo fazer parte integrante o respectivo laudo pericial.

Art. 70 - O direito à gratificação pelo exercício de atividades insalubre ou perigosa, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

Art.71 - É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operação consideradas insalubres ou perigosas.

Art.72 A administração é obrigada a proceder, pelo órgão legal competente, a uma revisão anual das condições insalubres ou perigosas.

Art.73 Os servidores enquadrados no grau de insalubridade máximo devem ser submetidas a exames médicos semestrais.

Art.74 A gratificação pela participação em atividade coletiva é devida aos integrantes de comissões, grupos especiais de trabalho, grupos de pesquisas, grupos de assessoramento técnico ou grupos de apoio.

§ 1º A percepção da gratificação pela participação em atividades coletiva é restrita a tempo determinado, não superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovada 1 (uma) vez por igual período.

§ 2º O servidor poderá participar de forma remunerada de até 2 (duas) atividades coletivas.

§ 3º A gratificação de participação em atividades coletiva será de 25% por cento do vencimento.

§ 4º As comissões e os grupos especiais não poderão contar com mais de 3 (três) componentes.

§ 5º Os suplentes de comissões e grupos de trabalho não farão jus a gratificação prevista neste artigo.

§ 6º Excluem-se do prazo estipulado no § 2º deste artigo, as comissões ou organismos de caráter permanente.

Art. 75 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de no mínimo 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 76 O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de ambos os cargos, desde que remunerados pelo Município.

SIRINHAEM



SEÇÃO II
DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 77 Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-transporte na forma de regulamentação

II - auxílio-funeral, conforme o disposto no capítulo XIII.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 78 O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, atestada, de ofício, pelo chefe do órgão em que estiver lotado, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º O servidor adquire direito a férias após cada 12 (doze) meses, de efetivo exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

Art. 79 O órgão de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração fixará, anualmente, a escala geral de férias, a vigorar no exercício seguinte.

Art. 80 O servidor que opera direta e permanentemente com Raio-X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 81 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo de superior interesse público, sendo neste último caso necessário a anuência do servidor.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS FUNCIONAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por motivo de afastamento de cônjuge;
- IV - para serviço militar;

SIRINHAM



V - para atividade político-eletiva;

VI - prêmio;

VII - para tratar de interesse particular;

IX - licença à gestante, adotante e paternidade, na forma do Capítulo XII.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica municipal.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período contínuo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividades remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I, deste artigo.

SEÇÃO II DO TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 83 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para licença de até (três) dias, a inspeção será feita por médico de setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, pela junta médica municipal.

§ 2º - Quando se tratar de prorrogação, dependerá sempre de inspeção da junta médica municipal.

Art. 84 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço.

Art. 85 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a exame médico.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 86 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro(a), padastro ou madrasta, ascendente, descendente, mediante comprovação da Junta Médica Municipal.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

SIRINHAEM



§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até o prazo máximo e improrrogável de 30 dias.

Seção IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CONJUGE

Art. 87 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar conjuge ou companheiro(a) que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único - A licença será concedida por prazo máximo de até 4 (quatro) anos, e sem remuneração.

Seção V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 88 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar o servidor terá até 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

Seção VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICO-ELETIVA

Art. 89 - Conceder-se-á licença para atividade política-eletiva, na forma da legislação específica.

Seção VII

DA LICENÇA-PREMIO

Art. 90 - Ao servidor público após cada dez anos de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, inclusive nas autarquias e fundações, será automaticamente assegurada licença-prêmio de 6 (seis) meses, mantida a percepção integral do vencimento e vantagens do cargo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo deste benefício.

Art. 91 - O servidor público beneficiado com a licença-prêmio poderá optar:

I - pelo seu gozo a partir do dia de sua aquisição, atendida a necessidade do serviço público;

II - pela contagem, em dobro, para efeito de disponibilidade;

SIRINHEM



Art. 92 - A licença-premio não será concedida se houver o servidor público no decênio correspondente:

I - sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;

II - faltado ao serviço, sem justificativo, em período de tempo que, somados, atinjam mais de 30 (trinta) dias;

III - gozado licença para trato de interesse particular, superior a 30 (trinta) dias;

Parágrafo único - Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo decênio de efetivo serviço, a partir:

a) do dia em que funcionário reassumiu o exercício, após cumprir a penalidade imposta, ou conclusão interrupção voluntária do prazo de duração de licença, no caso dos incisos I e II, respectivamente;

b) do dia imediato ao da última falta ao serviço, a que se refere o inciso II, deste artigo.

Art. 93 - Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração de licença-prêmio deixada de gozar pelo servidor público em caso de falecimento.

§ 1º - Na hipótese de falecimento, e havendo dúvida quanto a quem deva perceber o benefício de que trata este artigo, será pago á vista de alvará judicial.

Seção VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art.94 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesse particulares, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O Servidor municipal aguardará em exercício a concessão da licença, que poderá ser indeferida em virtude do justificado interesse público.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público, sendo neste último caso concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

SIRINHAM



§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício igual ao período da licença gozada pelo servidor municipal, nem o servidor em estágio probatório.

CAPITULO VI

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGAO OU ENTIDADE

Art. 95 Fica proibida a cessão de servidor da Administração direta, autarquia e funcional do Município, executadas as seguintes situações:

I - na vigência de convênio entre a entidade requisitante este município, quando se estabeleça o reembolso da quantia despendida para remuneração do servidor posto à disposição;

II - quando o servidor for posto à disposição com o ônus para entidade requisitante;

III - em ocorrendo reciprocidade na cessão de servidores entre a entidade requisitante e esta municipalidade.

CAPITULO VII

DAS CONCESSOES

Art. 96 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - até 8 (oito) dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 97 O servidor estável poderá afastar-se do Município, seja em território nacional ou exterior, para missão oficial ou de estudo que guarde correlação com a atividade que exerça, cuja licença para estudo somente será deferido quando se configurar em melhoria da capacidade profissional e não ocorra compatibilidade de horário entre o horário de trabalho e de estudo.

§ 1º O servidor, na hipótese de estudo, deverá comprovar a frequência e/ou aproveitamento.

§ 2º O afastamento em qualquer hipótese não poderá exceder de 2 (dois) anos e somente após transcurso de igual período poderá ser autorizado novo afastamento da mesma natureza.

SIRINHAEM



§ 3º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcir as despesas havidas.

Art. 98 Poderá ser concedida redução na jornada de trabalho do servidor municipal legalmente responsável por excepcionais, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão onde estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termo de tutela ou curatela e atestado médico de que o doente é excepcional, para emissão de laudo conclusivo por parte da junta Médica do Município.

§ 2º Será de 1 (um) ano o prazo da concessão de que trata este artigo, renovável por iguais períodos, observados os procedimentos constantes no parágrafo anterior, no que se refere ao atestado médico.

CAPITULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 99 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 100 Além das ausências ao serviço previsto no artigo 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo comissionado ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programas de treinamento regularmente instituídos;

IV - desempenho de mandato efetivo federal, estadual, municipal;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença

SIRINHAM



- a) À gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, ou de pessoa da família até 2 (dois) anos, quando remunerada.
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio.

Art. 101 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviços:

I - O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

III - A licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica;

IV - O tempo de serviço militar.

§ 1º O tempo de serviço público não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

§ 2º O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste artigo, não ser contado com quaisquer acréscimos.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra, nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPITULO IX DO DIREITO DE REQUERER

Art. 102 E assegurado ao servidor peticionar em defesa de direitos ou de interesses legítimos próprios.

Art. 103 O requerimento será dirigido ao Secretário da administração autoridade competente para decidi-lo e encaminhado através do órgão setorial de pessoal.

Art. 104 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, com base no mesmo fundamento.

SIRINHEM



Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, o que não ocorrendo, será considerado, tacitamente, indeferido o pedido.

Art. 105 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que vier expedido o ato proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio do órgão setorial de pessoal.

Art. 106 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações do trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em Lei;

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109 O pedido de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

SIRINHAM



Art. 110 A prescrição é de origem pública, não podendo ser relevada pela administração, salvo mediante autorização legislativa.

Art. 111 Para o exercício de direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 112 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de erros ou de ilegalidade.

Art. 113 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPITULO X DA APOSENTADORIA

Art. 114 - Os servidores municipais titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia graves, ou doença graves, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase e incapacitante espondiloartrose aniquilante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida AIDS e outras que lei indicar, com base na medicina especializada.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

SIRINHAEM



§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dar a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalva as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma descrita nesta Lei, vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - A concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 3º, concedido na forma descrito na Subseção VII desta seção.

§ 8º - Observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição de serviço prestado à União, aos Estados, aos Territórios, ao Distrito Federal ou a outros municípios será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

SIRINHAM



§ 10 - Esta Lei poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, nem acatar tal disposição trazida por outra lei.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado ao art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores municipais titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município, poderá instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que se trata o art. 201 da Carta Federal, conforme estabelecido no art. 202 da mesma.

§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no § 14 da Constituição Federal, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingresso no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 115 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos deduzindo-se o adiantamento que houver recebido.

CAPITULO XI DO SALARIO FAMILIA

Art. 116 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, a partir do momento em que se haja configurada tal dependência.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

SIRINHAM



I - O cônjuge/companheiro e os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 25 (vinte e cinco) anos, sem qualquer idade, hipótese em que o abono será pago em dobro;

II - O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III - A mãe e o pai, sem economia própria.

Art. 117 Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes, amigável ou judicial.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 118 O salário-família não será sujeito a incidência de qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição para a previdência social.

Art. 119 O salário-família será pago no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento efetivamente pago pelo município de Sirinhaém, por dependente econômico.

CAPITULO XII DO AMPARO A GESTANTE E PATERNIDADE

Art. 120 Será concedido repouso à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimortos, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 121 - Será concedida licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

SIRINHAM



CAPITULO XIII DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 122 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou como aposentado em valor equivalente a 1 (um) mês de remuneração ou proventos respectivos, mediante apresentação de certidão de óbito.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio-funeral será devido, também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro(a), filho menor ou inválido.

§ 3º - O auxílio-funeral será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação do pagamento das despesas.

Art. 123 - Se o funeral for custeado por terceiros, estes serão indenizados, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 124 - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

TITULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DAS VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 125 - Ao servidor é vedado:

I - acumular, dois ou mais cargos, fundações ou empregos públicos, salvo as exceções previstas na Constituição Federal;

II - referir-se à autoridade ou a atos da Administração Pública de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, podendo, porém, em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

III - retirar, sem autorização da autoridade competente, documento ou objeto de trabalho que não lhe pertença;

IV - comercializar produtos e artigos de qualquer natureza, em qualquer quantidade, bem como promover rifas, correntes de sorte ou jogos de azar, em ambiente de trabalho;

SIRINHAEM



V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza político-partidária;

VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial e nessa qualidade transacionar com o Município.

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remuneração ou vantagens de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;

IX - praticar usura, em qualquer das suas formas;

X - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens, em razão do cargo ou função;

XI - permitir a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - aceitar comissão, emprego ou função de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal de Sirinhaém;

XIII - Aceitar contrato com a Administração Municipal, quando não autorizado em lei ou regulamento.

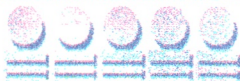
Art. 126 - O servidor responde administrativa civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 127 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o cumprimento dos deveres atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor, e não será ilidida pelo ressarcimento do dano.

Art. 128 - A responsabilidade civil do servidor municipal decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros mesmo quando não em exercício de suas funções, utilizando-se indevidamente de bens pertencentes ao Município.

§ 1º - O servidor que, nessa qualidade, dolosa ou culposamente, causa danos a terceiros, responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de protocolada decisão judicial, da qual não caiba nenhum recurso, que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar os terceiros prejudicados.

SIRINHEM



§ 2º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma vez, independentemente de outras cominações legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 129 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor.

CAPITULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 130 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce e deste Estatuto.

Parágrafo único - A infração é punível, por ação ou omissão independentemente de haver produzido ou não resultado prejudicial ao serviço.

Art. 131 - São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência escrita;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade de infração, além de danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

Art. 132 - Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade competente poderá decidir, entre as penas cabíveis, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 133 - A pena de advertência será aplicada sempre por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres funcionais, constantes do artigo 4º., deste Estatuto e os incisos II, IV do artigo 136 deste Estatuto.

Art. 134 - A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias será aplicada nos casos considerados como falta grave ou na reincidência das hipóteses previstas no artigo anterior.



§ 1º - Considera-se falta grave para efeito deste artigo:

I - opor resistência ao andamento de documento e processo ou execução do servidor;

II - permitir ou tolerar o desvio da função;

III - transgressão ao disposto nos incisos III, V, VI, VIII e XI do artigo 130 deste Estatuto.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço ou a requerimento, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor, por dia de pena aplicada, que ficará obrigado a permanecer em serviço.

Art. 135 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública nos termos da Lei Penal;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública escandalosa;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

X - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias;

XI - perda da nacionalidade brasileira;

XII - sessenta (60) dias de falta ao serviço em período de 12 (doze) meses, sem causa justificada, mesmo que não configure abandono de cargo;

XIII - transgressão ao disposto nos incisos I, VII, IX, X, XII, XIII do artigo 130 deste Estatuto.

SIRINHAM



XIV - desempenho insuficiente na forma da Constituição Federal.

Parágrafo único - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 136 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o disposto legal em que se fundamentou.

Parágrafo único - O servidor indiciado em inquérito não poderá ser exonerado a pedido, entrar em gozo de licença-premio ou férias, enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove sua inocência.

Art. 137 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, nos seguintes casos:

I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no efetivo exercício do cargo.

II - exercício ilegal em cargo ou função publicada provada administrativamente a má fé;

III - recebimento de comissão, emprego ou função de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

IV - prática de advocacia administrativa ou usura, em qualquer de suas formas, comprovada mediante sentença, da qual não caiba nenhum recurso.

Art. 138 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal de Sirinhaém e os dirigentes das entidades Autárquicas e Fundacionais, dependendo da vinculação funcional, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - os Secretários e dirigentes de órgão a estes equiparados, em todos os casos, exceto os previstos como competência privativa do inciso I;

III - os Diretores Gerais de Departamentos nos casos de advertência e suspensão até 8 (oito) dias.

§ 1º - Da aplicação de penalidade, caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma deste Estatuto.



§ 2º - A autoridade superior cabe a faculdade de agravar, atenuar ou cancelar a pena imposta por autoridade subordinada.

§ 3º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão e convertê-la.

Art. 139 - As penalidades prescreverão para fins de registros cadastrais:

I - em 1 (um) ano, as infrações sujeitas à pena de advertência por escrito;

II - em 2 (dois) anos, as infrações sujeitas à pena de suspensão;

III - em 4 (quatro) anos, as infrações sujeitas à pena de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta prevista como crime prescreverá com este.

§ 2º - O curso de prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 140 - Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação das penas de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo, quando couber, de inquérito judicial, só se efetivando a aplicação de penalidade neste caso, após decisão em última instância, da qual não caiba mais recurso.

CAPITULO III DO RITO PROCESSUAL

Art. 141 - A autoridade administrativa ou o servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal deverá tomar as providências necessárias para a sua apuração, mediante processo administrativo.

Parágrafo único - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 142 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

I - O Prefeito, Os Secretários Municipais, O Presidente da Câmara Municipal e Os Presidentes de Autarquias e Fundações, quando se tratar de inquérito administrativo;



II - As mesmas autoridades referidas no inciso anterior os Diretores Gerais ou autoridades de igual nível da Câmara Municipal, de Entidades Autárquicas e Fundacionais, em cujos quadros de pessoal se encontrem servidores públicos municipais à disposição ou no exercício de atividades, quando se tratar de sindicância.

Art. 143 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

§ 1º - A sindicância será procedida por 2 (dois) servidores designados pela autoridade que determinar sua instauração, sendo um deles nomeado presidente, que indicará o secretário.

§ 2º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Art. 144 - Da sindicância poderá resultar

I - seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade;

II - aplicação de pena de advertência escrita e suspensão quando comprovada o descumprimento do dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidade mais grave;

III - instauração de inquérito administrativo nos demais casos.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao servidor prazo de 3 (três) dias para oferecimento da defesa.

Art. 145 - O inquérito administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) integrantes, sendo um Procurador Judicial, Assessor Jurídico ou Advogado e dois servidores estáveis e de categoria superior ou equivalente à do indicado, quando não possível a primeira hipótese, designados pela autoridade que determinar a instauração.

§ 1º - O Procurador Judicial, Assessor jurídico ou Advogado será presidente nato da Comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão jurídico ao qual esteja subordinado, por solicitação da autoridade competente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um servidor para exercer as funções de secretário e outros auxiliares quando necessários.

SIRINHEM



§ 3º A Comissão de que trata este artigo será instituído em caráter permanente, sem prejuízo da eventual constituição de Comissões Especiais de Inquérito Administrativo.

Art. 146 - O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, antes de fundo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado à instauração do inquérito.

Art. 147 - O servidor designado para integrar a Comissão poderá arguir, por escrito, sua suspeição junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação do ato de designação.

Parágrafo único - Considerar-se-á procedente a arguição quando o servidor designado alegar ser parente consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indicados.

Art. 148 - Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da Comissão, desde que se configure, com relação ao seguinte, qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único, do artigo anterior.

Art. 149 - A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 150 - Compete ao secretário da comissão de inquérito administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente.

Art. 151 - A comissão de inquérito administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instauração processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Art. 152 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas do feito abrindo-lhe vistas aos autos pelo prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, apresentar suas razões finais de defesa.

Art. 153 - As testemunhas, que forem convocadas a depor, serão comunicadas mediante comunicação escrita protocolar ou com aviso de recebimento postal, registrando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada.

SIRINHAEM



Parágrafo único - A comunicação será dirigida ao titular da repartição, quando a testemunha for servidor público.

Art. 154 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão.

Parágrafo único - Somente por decisão fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Art. 155 - O Presidente da Comissão de Inquérito, logo após instalação dos trabalhos processantes determinará a citação do indiciado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, ou fotocópia do mesmo na repartição, ou extração de certidão narrativa do mesmo, em regime de urgência.

§ 1º - O prazo comum será de 30 (trinta) dias, no caso de 2 (dois) ou mais indiciados.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O Edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicação no Diário Oficial do Estado, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício da Prefeitura e onde a Comissão habitualmente se reunir.

§ 4º - Mediante requerimento do indiciado, o prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas indispensáveis, através de acolhimento do pedido por meio de despacho fundamentado do Presidente da Comissão de Inquérito.

Art. 156 - No caso de indiciado revel, será designado, para defendê-lo, um advogado do Departamento de Assistência Judiciária Municipal na sua falta um advogado militante na Comarca, o qual perceberá honorários suportados pela Prefeitura.

Art. 157 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 158 - Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências e perícias requeridas, a Comissão de Inquérito elaborará relatório.

§ 1º - O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as respectivas penalidades.

SIRINHAEM



§ 2º O relatório determinará o montante e indicará os modos ressarcimento, na hipótese de prejuízo à fazenda Municipal.

§ 3º Concluído o relatório, o processo será remetido sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A decisão que reconhecerá prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivado na repartição.

Art. 159 Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito, sem interrupção de sua tramitação normal.

Art. 160 A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo informará o fato ao Procurador Geral do Município, que comunicará à autoridade policial, na hipótese de crimes de ação pública.

Art. 161 Como medida cautelar, o Prefeito, o Presidente ou equivalente das fundações ou autarquias e o Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar que o servidor indiciado em inquérito seja afastado do seu cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da sua remuneração, para não influir na apuração da irregularidade.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, independentemente da conclusão do processo.

Art. 162 Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

CAPITULO IV DA REVISÃO

Art. 163 A revisão de inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do servidor.

§ 1º Não se constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º A revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família ou outras constantes do registro cadastrado, tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

SIRINHAEM



Art. 164 A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Art. 165 O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

Parágrafo Único - Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo ao inquérito administrativo originário.

Art. 166 A revisão será procedida por uma comissão composta de 3 (três) integrantes, sendo um Procurador Judicial, Assessor Jurídico ou Advogado que presidirá e 2 (dois) servidores estáveis.

Art. 167 Serão aplicadas à revisão no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 168 Concluída a revisão em prazo não superior a 60 (sessenta dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Art. 169 Reconhecida a inocência do servidor, será tornado sem defeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 170 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, na forma da lei.

Art. 171 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recadastramentos urbanos;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - permitir a execução do serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas científicas e tecnológicas, do magistério e da saúde.

V - atender a outras situações de urgência, que vierem a ser definidas em legislação específica.

SIRINHAEM



§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 03(três) anos.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, observando os critérios definidos no edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 172 Nas contratações por tempo determinado, serão observados os valores dos vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidades contratante, exceto na hipótese do inciso IV, do artigo anterior, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 173 O dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 174 Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmio para apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais, resultantes de concurso ou seleção internos;

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito e elogios.

Art. 175 Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do término, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 176 O Poder Executivo expedirá, no prazo de até 90 (noventa) dias, os Decretos regulamentares necessários à execução das disposições do presente Estatuto e fixando os critérios de avaliação para as promoções por antiguidade e merecimento.

Parágrafo único - Até que sejam expedidos os atos de que trata o artigo anterior continuarão a ser observados os preceitos legais em vigor, que não conflitem com as normas do presente Estatuto, modifique-as ou de qualquer forma, impeçam o seu cumprimento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIRINHAEM



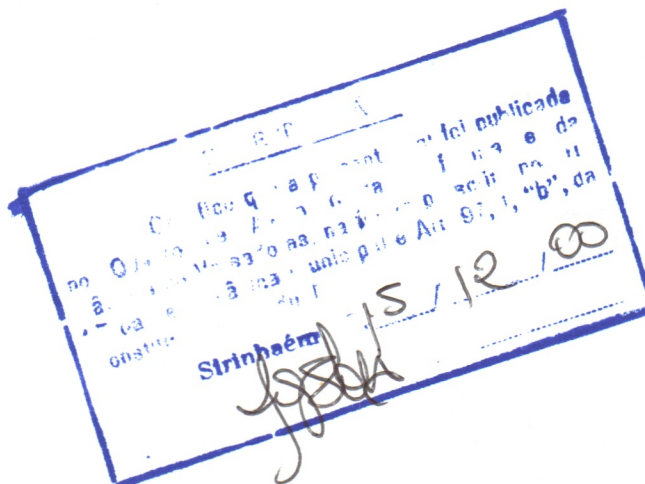
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, em
15 de dezembro de 2000.



= PREFEITO =

a) José Hildo Hacker.



SIRINHAEM

Handwritten notes in a blue rectangular box, including a date and a signature.

12/12/20
[Signature]